



Banco do
Conhecimento



MANDADO DE INJUNÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 26.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0039303-26.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/03/2018 - OE - SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Servidor público estadual que ocupa o cargo de Técnico de Enfermagem. Ausência de normatização do direito ao adicional noturno pelo Chefe do Poder Executivo. Pretensão de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o exercício do direito. Cabimento. A Constituição da República assegura aos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com o art. 7º, IX e art. 39, §3º da CR e artigos 39 e 83, V da Constituição Estadual. A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa. "Diante da lacuna legislativa e da mora do impetrado no que tange à regulamentação do adicional noturno para os servidores públicos estaduais, técnicos e auxiliares de enfermagem, deve ser aplicado ao ora impetrante, de forma analógica, o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o adicional noturno em 20% sobre a hora diurna, no trabalho executado entre às 22:00 h de um dia e às 5:00 h do dia seguinte." (extraído do parecer ministerial). O fato de o trabalho do servidor público estadual ser exercido em regime de plantão não afasta o direito ao adicional noturno, devido em virtude do maior desgaste sofrido no respectivo período. Precedentes deste Órgão Julgador sobre o tema: Mandados de Injunção nº 0024152-54.2016.8.19.0000; 0047264-33.2008.8.19.0000 (2008.046.00003) e 0062421-36.2014.8.19.0000. Concessão da ordem para declarar a omissão legislativa e viabilizar, em concreto, o exercício do direito constitucional do servidor.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/03/2018

=====
[0008282-41.2016.8.19.0073](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 27/09/2017 -
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO.
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A INJUNÇÃO E FIXOU PRAZO
DE 60 DIAS PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO EDITE DECRETO SOBRE A

MATÉRIA OU ENVIE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL. APELO DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO COM O MESMO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 13.300/16. AUSÊNCIA DO FENÔMENO DA CONEXÃO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, § 1º DO CPC E DO ENUNCIADO Nº 235 DO COLENDO STJ. OMISSÃO LEGISLATIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA CONCRETISTA INTERMEDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 13.300/16. CONCESSÃO DE EXÍGUO PRAZO PARA A MUNICIPALIDADE EDITAR A NORMA. COGENTE A REFORMA NESTE PONTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAZO DE 120 DIAS QUE SE ADEQUA À JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0031829-38.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/09/2017 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO. INSPETOR DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETENCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 797.905. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO SOBRE A MATÉRIA. A omissão quanto à edição da Lei Complementar de que trata o art. 40, §4º da CRFB/88 é de ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, sendo o Governador do Estado parte ilegítima para figurar no polo passivo. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma regulamentadora do dispositivo constitucional referido deve ser editada pela União e que o STF é a Corte competente para o julgamento dos mandados de injunção envolvendo servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/09/2017

=====

[0000846-56.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/04/2017 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Mandado de Injunção no qual pretendem os Impetrantes, servidores aposentados do TJRJ, a fixação por decisão de mérito, em 9,53%, a título de indenização, a correção dos seus proventos, a partir de 01/09/2015, assegurando-lhes os atrasados, até a efetiva incorporação, com juros e correção monetária, ao argumento de que não foi promovida a revisão anual prevista no artigo 77, inciso XII da Constituição Estadual, tendo sido a data-base prevista na Lei Estadual 4.620/2005. Impetrantes que, no curso da ação, e antes da inclusão em pauta para julgamento, comprovaram ser servidores inativos do TJRJ, sendo, por isso, partes legítimas para figurar no polo ativo. Revisão anual prevista no artigo 77, inciso XII da Constituição Estadual, que foi regulamentada na Lei Estadual 4.620/2005 que, em seu artigo 16, fixou a data base em 01 de setembro, sendo que, a eventual inefetividade dessa norma regulamentadora não enseja a impetração de mandado de injunção. Pretensão de fixação do percentual do reajuste que não comporta acolhimento, por não ser admissível ao Poder Judiciária a concessão de aumento a

servidor sem previsão legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Denegação da ordem.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2017

=====

[0014696-46.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento:
25/07/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO QUE TEM POR ESCOPO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA, VIABILIZAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS. IMPETRANTE QUE DEIXA DE COMPROVAR O REQUISITO ESPECÍFICO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 6, DA LEI Nº 13.300/16 C/C O ART. 485, I, DO NPC/15.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2017

=====

[0024152-54.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/05/2017 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO INDIVIDUAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 4.599/2005. ADICIONAL NOTURNO. OMISSÃO LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. 1. Trata-se de mandado de injunção individual ajuizado por técnica de enfermagem contratada temporariamente pela Administração Pública Estadual nos moldes da Lei Estadual nº 4.599/2005. Alega a impetrante omissão legislativa quanto ao direito de adicional noturno, previsto nos artigos 7º, IX e 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigos 39 e 83, V, da Constituição Estadual. Pede a declaração da omissão e a condenação do impetrado ao pagamento do adicional no período de 01/04/2011 a 14/03/2014. 2. Mandado de injunção que constitui remédio constitucional destinado a permitir o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa prevista na Constituição cuja norma, de eficácia limitada, não se encontra regulamentada (total ou parcialmente) pelo legislador infraconstitucional. Omissão do legislador estadual em regulamentar o adicional noturno (direito social - fundamental do homem), direito este que deve ser estendido a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico ao qual se encontram submetidos ou da existência de previsão contratual ou infraconstitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Trabalho sob regime de plantão que não afasta a percepção do adicional noturno, já que a previsão deste direito é unicamente de remunerar o trabalhador noturno pelo maior desgaste sofrido em relação ao trabalhador diurno, independentemente da escala de trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 4. Rejeição da tese defensiva de que a presente demanda deveria se limitar a declarar a omissão legislativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Supremo Tribunal Federal que vem adotando a chamada teoria concretista, segundo a qual ao reconhecer a omissão o Poder Judiciário pode editar a norma ou determinar a aplicação de norma já existente análoga, viabilizando o exercício do direito. Lei 13.300/2016, que regulamenta o mandado de injunção, que positivou esse entendimento em seu art. 8º. Possibilidade de supressão da lacuna que busca superar a chamada "síndrome da inefetividade das normas constitucionais", como é conhecido o esvaziamento de

direitos constitucionalmente em virtude da falta de norma regulamentadora. 5. Descabida a condenação do impetrado ao pagamento de verbas pretéritas. Mandado de injunção que, nos mesmos moldes do mandado de segurança, não é sucedâneo de ação de cobrança, devendo tal pretensão ser deduzida pela via própria. 6. Aplicação analógica do art. 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Julgados análogos ao dos autos por este Egrégio Órgão Especial: Mandados de Injunção nº 0047264-33.2008.8.19.0000 (2008.046.00003) e nº 0062421-36.2014.8.19.0000. Declaração da omissão legislativa e viabilização, à impetrante, do exercício do direito constitucional à percepção de adicional noturno, calculado em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, no trabalho executado entre as 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e as 5:00 (cinco horas) do dia seguinte. CONCESSÃO PARCIAL DA INJUNÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2017

=====

[0053321-74.2013.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 15/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO DO LEGISLADOR QUANTO À NORMA REGULAMENTADORA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS DA CÂMARA MUNICIPAL. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO CARACTERIZADA. O MANDADO DE INJUNÇÃO É O REMÉRIDO CONSTITUCIONAL PREVISTO PARA SER UTILIZADO SEMPRE QUE A FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS E DAS PRERROGATIVAS INERENTES À NACIONALIDADE, À SOBERANIA E À CIDADANIA. OS IMPETRANTES ESTÃO IMPEDIDOS DO EXERCÍCIO PLENO DO CARGO PÚBLICO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

[0033401-29.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 22/11/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE INJUNÇÃO
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
ADVOGADOS PÚBLICOS
ORDEM CONCEDIDA

MANDADO DE INJUNÇÃO. Lei 13.300/2016. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADOS PÚBLICOS. ARTIGO 85, § 19, CPC/2015. MORA LEGISLATIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1-O mandado de injunção é ação constitucional posta à disposição daquele que for prejudicado pela falta de normas regulamentadoras que obste o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da CR/88). 2-E com o objetivo de aperfeiçoar a tutela constitucional, mormente no que tange ao controle judicial das omissões normativas do poder público, foi editada a Lei 13.300/2016, que disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo. 3-Nesse contexto, não obstante a divergência existente, o novo Código de Processo Civil reconheceu, no artigo 85, § 19, o direito dos advogados públicos aos honorários de sucumbência. 4-Assim, em conformidade com o disposto na Lei 13.300/2016, evidenciada a mora legislativa, impõe-se a

fixação de prazo razoável para a edição, pelos impetrados, da norma regulamentadora. 5-ORDEM QUE SE CONCEDE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

=====

[0062145-68.2015.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/06/2016 - OE - SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPETRANTE, INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, QUE ALEGA QUE VEM SENDO IMPEDIDO DE PROCEDER À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, EM RAZÃO DE OMISSÃO LEGISLATIVA NA ELABORAÇÃO DA NORMA DEFINIDORA DOS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUER QUE SEJA SUPRIDA A LACUNA LEGISLATIVA, GARANTIDO-LHE O DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO, DIANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 57/89, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, O PRINCÍPIO QUE REGE A APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTO NO ARTIGO 57, §1º DA LEI Nº 8.213/91. A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDOR PÚBLICO DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR DE CARÁTER NACIONAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 89, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.717/98. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO GOVERNADOR DO ESTADO, TENDO EM VISTA QUE A COMPETÊNCIA PARA EDITAR A REFERIDA NORMA É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EX VI DO ARTIGO 61, §1º, INCISO II, 2º DA CARTA MAIOR. TEMA QUE JÁ FOI APRECIADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ENTENDEU QUE A COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PARA LEGISLAR SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DE CARÁTER NACIONAL REGULAMENTANDO A APOSENTADORIA ESPECIAL, BEM COMO QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS ENVOLVENDO SERVIDOR FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE DEVE SER ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, § 5º DA LEI 12.016/2009 C/C O ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/06/2016

=====

[0062421-36.2014.8.19.0000](#) - MANDADO DE INJUNÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 01/06/2015 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO. ENTIDADE DE CLASSE. OMISSÃO LEGISLATIVA REFERENTE AO ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. CABIMENTO. Mandado de Injunção impetrado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio de Janeiro - SINDENFRJ em face do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a fim de ser reconhecida omissão legislativa referente à regulamentação das normas constitucionais quanto à fixação, em favor dos servidores públicos da área de enfermagem, de adicional noturno em valor superior à remuneração do trabalho diurno. PRELIMINARES: Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade ativa

ad causam, de inépcia da inicial e de falta de interesse processual. Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o Sindicato impetrante encontra-se regularmente constituído para fins de defesa e representação dos direitos de todos os Enfermeiros no Estado do Rio de Janeiro. A petição inicial é suficientemente clara, tanto que as autoridades impetradas e a PGE não tiveram nenhuma dificuldade em apresentar resistência à pretensão autoral. A prestação jurisdicional pretendida se apresenta útil e necessária a viabilizar o efetivo exercício do direito constitucionalmente garantido. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 2º impetrado, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado são de iniciativa privativa do Governador do Estado. MÉRITO: O direito ao adicional noturno tem previsão na Carta Magna, nos artigos, 7º, IX, e 39, § 3º, bem como no art. 83, V, da Constituição Estadual. Em se tratando de norma de eficácia plena, a omissão legislativa não pode inviabilizar a aplicação dos direitos sociais. O atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de atribuir-se ao mandado de injunção uma natureza mandamental e não simplesmente declaratória. Ausência de violação ao princípio da separação dos Poderes, ante a supremacia das normas constitucionais fundamentais. O fato de o trabalho dos enfermeiros estaduais ser exercido em regime de plantão não afasta o direito ao adicional noturno. Jurisprudência do STJ. Ante a ausência de previsão legislativa, adota-se o percentual de 20% previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, até que a legislação estadual discipline o tema. Precedente deste e. Órgão Especial. Concessão da ordem.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/06/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br